



Número: **0814318-62.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (AUTOR)		FABIO MACHADO DA SILVA (ADVOGADO)	
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10021677	08/04/2017 21:00	inicial - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS	Petição Inicial



Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS NÃO ESPECÍFICAS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro, Agricultor, portador do RG nº 1.830.243 – SSP/RN e CPF nº 029.630.724-65, residente e domiciliado no Sítio Jacó, 43 – Alegria/Pacavira – Ielmo Marinho/RN, CEP - 59.490-000, por seu advogado e bastante procurador ao final subscrito, vem à presença de V. Exª, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07 e nº 11.945/2009 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT

Em face da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de Moraes, 4055 – Lado Impar – Bairro de Lagoa Nova – Natal/RN – CEP: 59.056-200, por todos os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Atualmente, o autor não possui condições financeiras para arcar com os gastos do processo sem que haja prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060 de 05.02.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmado, o que desde já declara.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da Justiça Gratuita, prevista nos moldes da Lei supracitada, bem como, a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV da Carta Magna Nacional.





Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

Urge mencionar que entender de forma diversa seria macular um dos mais relevantes princípios do Direito Processual, qual seja o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVI, a saber, impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça fere a garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

II – DOS FATOS

Em 04 de março de 2015, por volta das 07:00h, o autor foi vítima de um acidente de trânsito, no qual pilotava a Moto de Marca/Mod. HONDA CG – 125 – FAN, Cor Preta, de Placas NYP-1115, junto com sua irmã ANA CLEIDE que encontrava-se na garupa, quando um veículo colidiu com o mesmo, evadindo-se do local, sem prestar socorro, vindo a vítima e sua irmã a cair. Após os primeiros socorros a autor/vítima foi encaminhado para a UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, onde recebeu atendimento médico especializado, conforme descrito nos boletins, em anexo.

Diante da queda acometida e em razão do acidente as vítimas sofreram lesões onde ficaram impossibilitadas de exercer suas funções laborativas, encontrando-se ainda hoje com sequelas do citado acidente, conforme DOCUMENTOS, em anexo.

Apesar do requerimento administrativo encaminhado pelo autor com pedido de indenização por invalidez perante a Ré, o autor teve seu pleito administrativo parcialmente atendido restando à busca do braço Jurisdicional para o recebimento da indenização a que tem direito, indenização esta no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), enaltecendo que o autor já recebeu o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) restando o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

III – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS INERENTES A AÇÃO .

1. DA COMPETÊNCIA

Em entendimento já consolidado através da Súmula nº 540, editada pelo STJ, em que as ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio, no do local do fato, ou foro do domicílio do réu, neste sentido:

Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.





Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

2. DA LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA

No caso em tela, é de direito da Autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que resultou em várias lesões, conforme documentos acostados aos autos.

3. DA LEGITIMIDADE PARTE RÉ:

O Art. 7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

Quanto à legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, desta feita, qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

4. DA PERÍCIA

Caso entenda V. Exª da necessidade de prova pericial, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pelo Autor(a)?
- b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?
- c) Dessas lesões resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função;





Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

Incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente:

- a) Total ou em parte?
- b) Havendo, em que percentual?

IV – DO MÉRITO

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pelas Leis nº 8.441/92 e nº 11.482/2007, como política do Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

O seguro DPVAT é obrigatório para todos os veículos automotores, sendo pago juntamente com a cota única ou primeira parcela do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), visando garantir o pagamento imediato das indenizações das vítimas.

A Lei 6.194/74 prevê três tipos de cobertura, que são por morte, por invalidez total ou parcial, ou por despesas de assistência médica e suplementar. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas. Dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74 que:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)

No presente caso não há dúvidas quanto o direito do autor em receber a referida indenização, vez que este sofreu o acidente de trânsito que lhe causou incapacidade permanente de movimentação na região dos “quadris”.

Quanto aos valores da indenização já é pacífico na jurisprudência a aplicação extensiva da Lei 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório- DPVAT) que em função do seu cunho social, tem fixado a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não se incompatibilizando com a norma que proíbe sua indexação ao salário mínimo. Vejamos:





Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

Seguro obrigatório. DPVAT. Encurtamento de membro inferior. Lesão permanente e incapacitante verificada. Indenização devida em valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do acidente. DPVAT2. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. DPVAT3. O valor do seguro DPVAT pode, no caso, ser fixado em salários mínimos, já que a proibição à anterior norma, contida no art. 3º, alínea c, da lei 6.194/74, ocorreu na redação dada pela lei 11.482/07, que é posterior aos acidentes, não há como retroagir a norma, permitida, pois, a fixação em valor equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente. Apelo provido. DPVAT3o6.19411.482(9226808952006826 SP 9226808-95.2006.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 06/06/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2011) (grifo nosso)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) MORTE NO TRÂNSITO FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NA VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 37 DO EXTINTO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL COBRANÇA PROCEDENTE. DPVAT (1094469020098260011 SP 0109446-90.2009.8.26.0011, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 08/02/2012, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2012) (grifo nosso)

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 24/04/2006 p. 397). (grifo nosso).

Assim, não existindo qualquer parâmetro de como devem ser pagas as indenizações, não é de competência da seguradora fixá-lo em interesse próprio, baseado em critérios subjetivos e injustos.





Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

Importa esclarecer que a presente demanda cumpre todos os requisitos exigidos para o pagamento do respectivo prêmio, já que basta o registro da ocorrência na autoridade competente e a qualificação da vítima. Sendo consolidado em entendimento jurisprudencial, vejamos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – VÍTIMA FATAL – DPVAT – IRRETROATIVIDADE DA LEI – DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO DUT – É devida a indenização por acidente de veículo em decorrência de seguro obrigatório, ainda que o prêmio não esteja pago, porquanto que se faz necessário apenas o registro de ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de beneficiário da vítima. (TAMG – AC 0387085-1 – (72443) – 7ª C.Cív. – Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes – J. 03.04.2003) (grifo nosso).

Ressalte-se, que independe de pagamento do prêmio do seguro obrigatório, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas conseqüências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

Por todo o exposto, não há dúvidas quanto ao direito autoral, razão pelo que requer a procedência da ação, no sentido de condenar a ré ao pagamento da indenização devida.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, pelos motivos de fato e de direito acima alinhados, requer-se que Vossa Excelência se digne a:

- a) Determinar a citação do réu no endereço constante ao preâmbulo desta exordial, para querendo responder a presente ação sob pena dos efeitos da revelia;
- b) Condenar a ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, qual seja R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos e atualizados desde a citação;
- c) Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei no. 1.060/50;





Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

- d) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor da Autora, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando ,a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;
- e) Entendendo Vossa Excelência necessidade de uma perícia, que sejam respondidos os quesitos do **item III .4.**;

VI – DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, Especialmente a documental, a pericial e a testemunhal, cujo rol será entregue dentro do prazo legal.

VII – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 23 de Março de 2017.

FÁBIO MACHADO DA SILVA
OAB/RN 7.594

GILDO PINHEIRO MARTINS
Estagiário

